SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008737-33.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Antonio Carlos Nicolau

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito – Detran do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido liminar, ajuizada por **Antonio Carlos Nicolau** contra o **Departamento Estadual de Trânsito- Detran-SP,** sob a alegação de que vendeu o veículo descrito na inicial, com o qual foram praticadas de diversas infrações de trânsito, para o Estacionamento Leandro Automóveis, em 08/11/2011, contudo, o comprador não o transferiu para o seu nome e o vendeu diretamente para terceiro que também não efetivou a transferência. Sustenta que, ao tomar conhecimento sobre a ausência de transferência do veículo, solicitou à Ciretran o seu bloqueio, até regularização da venda, em 20/06/2012. Concomitantemente, ingressou com ação contra o estacionamento e o comprador, que foi julgada procedente, reconhecendo-se que a sua responsabilidade sobre os débitos e infrações que recaíram sobre o veículo ficava limitada até a data em fez o requerimento de bloqueio ao órgão responsável (20/06/2012), o que deveria ser respeitado. Requereu a nulidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada em seu desfavor.

Liminar concedida a fls. 24.

O Detran foi citado e apresentou contestação (fls. 30/33), alegando que o autor não efetuou a comunicação de venda no prazo estabelecido no art. 134 do CTB, e que nem mesmo a sentença foi cumprida pelo comprador, respondendo, o antigo proprietário, solidariamente, pelas penalidades impostas até a comunicação oficial da transferência.

Foi apresentada réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

O pedido merece acolhimento.

Não obstante o autor não tenha comunicado temporaneamente a transferência do veículo, nos termos do art. 134 do CTB, em 20/06/2012, solicitou à Ciretran o bloqueio do veículo, informando a sua a venda, sem a devida transferência.

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento mitigando a aplicação desse dispositivo (art. 134 do CTB), quando há a manifesta identificação do infrator, já tendo decidido que a intransmissibilidade da pena não abrange apenas o registro dos pontos no prontuário do autor, mas também as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. **AGRAVO EM RECURSO** ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO **ANTIGO** PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO 134 DO **CTB** MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO ARTIGO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes 3. Verifica-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 452332 RS 2013/0412548-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014).

Além disso, pela sentença de fls. 14/20 se reconheceu a responsabilidade do autor pelas multas e débitos registrados somente até a data do pedido de bloqueio do bem (20/07/12).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para o fim de declarar nulas, em relação ao autor, as infrações a ele imputadas na condução do veículo descrito na inicial, após a data da comunicação de sua venda, 20/07/12, bem como determinar ao DETRAN que providencie a renovação de sua CNH, preenchidos os demais requisitos e inexistindo nenhum outro óbice à sua expedição, além das infrações aqui questionadas.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

PΙ

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA